



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189475 - SC (2024/0481841-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARILEIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRENTE : **CIDEMAR SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675**
RECORRIDO : **LUCIANO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632B**
 MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
2. A sentença foi mantida, reconhecendo-se a culpa exclusiva da condutora pela colisão traseira. O Tribunal de origem concluiu que a condutora reduziu bruscamente a velocidade sobre a rodovia, sem a devida observância do tráfego que vinha em sua retaguarda, ocasionando o acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo pode ser afastada diante de provas de que o condutor da frente agiu de forma imprudente, freando bruscamente, sem motivo justificável; e (ii) saber se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é admissível em recurso especial, considerando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, considerou que a condutora fora imprudente ao reduzir drasticamente a velocidade, o que foi determinante para o acidente, afastando a presunção de culpa do condutor que colidiu na traseira.

5. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira de veículo pode ser afastada se comprovada a imprudência do condutor da frente. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CTB, art. 29, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 28 de maio de 2025.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2189475 - SC (2024/0481841-3)

RELATOR : **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
RECORRENTE : **MARILEIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA**
RECORRENTE : **CIDEMAR SOUZA DA SILVA**
ADVOGADO : **JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675**
RECORRIDO : **LUCIANO SILVEIRA**
ADVOGADOS : **NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632B**
: **MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536**

EMENTA

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. PRESUNÇÃO DE CULPA ELIDIDA. RECURSO CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em ação de indenização por danos materiais decorrentes de acidente de trânsito.
2. A sentença foi mantida, reconhecendo-se a culpa exclusiva da condutora pela colisão traseira. O Tribunal de origem concluiu que a condutora reduzira bruscamente a velocidade sobre a rodovia, sem a devida observância do tráfego que vinha em sua retaguarda, ocasionando o acidente.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se a presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo pode ser afastada diante de provas de que o condutor da frente agiu de forma imprudente, freando bruscamente, sem motivo

justificável; e (ii) saber se o reexame do conjunto fático-probatório dos autos é admissível em recurso especial, considerando-se a incidência da Súmula n. 7 do STJ.

III. RAZÕES DE DECIDIR

4. O Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório, considerou que a condutora fora imprudente ao reduzir drasticamente a velocidade, o que foi determinante para o acidente, afastando a presunção de culpa do condutor que colidiu na traseira.

5. A revisão do entendimento do Tribunal *a quo* demandaria reexame do acervo fático-probatório, o que é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ.

IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Recurso especial conhecido em parte e desprovido.

Tese de julgamento: "1. A presunção de culpa do condutor que colide na parte traseira de veículo pode ser afastada se comprovada a imprudência do condutor da frente. 2. O reexame do conjunto fático-probatório é inviável em recurso especial, conforme a Súmula n. 7 do STJ".

Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CTB, art. 29, II.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 16/5/2022; STJ, AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por MARILEIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA e OUTRO com fundamento no art. 105, III, a, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina em apelação nos autos de ação de indenização fundada em acidente de trânsito.

O acórdão recorrido recebeu a seguinte ementa (fl. 433):

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. RECONVENÇÃO. SENTENÇA DE PROCEDÊNCIA DA AÇÃO PRINCIPAL E IMPROCEDÊNCIA DA RECONVENÇÃO.

RECURSO DA PARTE REQUERIDA/RECONVINTE. PLEITO OBJETIVANDO O AFASTAMENTO DA CULPA DA CONDUTORA REQUERIDA PELO SINISTRO, OU, ALTERNATIVAMENTE, O RECONHECIMENTO DA CONCORRÊNCIA DE CULPAS ANTE O EXCESSO DE VELOCIDADE IMPRIMIDO PELO AUTOR. DESCABIMENTO. CONJUNTO PROBATÓRIO QUE SE AFIGURA SUFICIENTE PARA DEMONSTRAR A CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA REQUERIDA PELO ACIDENTE. FRENAGEM BRUSCA SOBRE A RODOVIA, COM A INTENÇÃO DE CONVERSÃO À ESQUERDA PARA INGRESSO EM VIA PERPENDICULAR, SEM A DEVIDA OBSERVÂNCIA DO TRÁFEGO QUE VINHA EM SUA RETAGUARDA. COLISÃO NA TRASEIRA QUE DECORREU DA CULPA EXCLUSIVA DA PARTE DEMANDADA. DESCUMPRIMENTO DO DEVER DE SOBRECUTELA. EXEGESE DOS ARTIGOS 28, 34, 35 E 37 DO CÓDIGO DE TRÂNSITO BRASILEIRO. EVENTUAL EXCESSO DE VELOCIDADE DO AUTOR NÃO COMPROVADO. CULPA EXCLUSIVA DA CONDUTORA REQUERIDA EVIDENCIADA. DEVER DE INDENIZAR MANTIDO.

PEDIDO DE MINORAÇÃO DO VALOR DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS. INSUBSISTÊNCIA. AVARIAS DEMONSTRADAS NO VEÍCULO QUE ESTÃO EM CONSONÂNCIA COM OS ORÇAMENTOS APRESENTADOS. INEXISTÊNCIA, ADEMAIS, DE QUALQUER ELEMENTO DE PROVA A INFIRMAR A IDONEIDADE DOS DOCUMENTOS ACOSTADOS PELO DEMANDANTE. QUANTUM INDENIZATÓRIO MANTIDO.

HONORÁRIOS RECURSAIS. MAJORAÇÃO DA VERBA HONORÁRIA, EX VI DO ARTIGO 85, § 11, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

Nas razões do recurso especial, os recorrentes alegam que o acórdão recorrido violou os seguintes artigos:

a) 1.022, *caput* e II, do CPC, diante do equívoco do Tribunal de origem, pois a irresignação funda-se na falta de cautela do recorrido por não ter observado a distância mínima de segurança entre os veículos, e não no excesso de velocidade; e

b) 141 do CPC, pois a "alegada culpa concorrente não é excesso de velocidade da parte adversa, como descrito no acórdão recorrido, mas sim a falta de cautela em guardar uma distância de segurança do veículo à frente (CTB, art. 29, inc. II), na forma da fundamentação da exordial e da apelação" (fl. 480). Por isso, sustentam que, no julgamento do recurso, não foi considerada a principal alegação por eles apresentada.

Requerem o provimento do recurso para que se anule o acórdão recorrido e se determine a remessa dos autos à Corte de origem para reapreciação das razões do recurso de apelação.

Contrarrazões às fls. 469-482.

Realizado o juízo de admissibilidade do apelo extremo na instância de origem, ascenderam os autos ao STJ.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

Afasta-se a alegada ofensa ao art. 1.022 do CPC, porquanto a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro e objetivo, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

O Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que se presume "a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa" (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022).

Esta Corte também estabelece que a referida presunção pode ser afastada se houver provas de que o condutor da frente agiu de forma imprudente ou negligente, como ao frear bruscamente o veículo sem motivo justificável.

A propósito:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. RESPONSABILIDADE. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. SÚMULA N. 7/STJ. DECISÃO MANTIDA.

1. "Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes" (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 19/10/2017, DJe 25/10/2017).

2. É inviável o exame de questões que impliquem revolvimento do contexto fático-probatório dos autos, a teor do que dispõe a Súmula n. 7 do STJ.

3. No caso dos autos, o Tribunal de origem concluiu que a agravante não conseguiu produzir provas aptas ao afastamento da presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. Para entender de modo contrário, seria necessário o reexame dos elementos fáticos, incabível no especial.

4. Agravo interno a que se nega provimento. (AgInt no AREsp n. 1.162.733 /RS, relator Ministro Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, julgado em 12/12/2017, DJe de 19/12/2017, destaquei.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO (ART. 544 DO CPC/73) - AÇÃO REGRESSIVA DA SEGURADORA CONTRA O CAUSADOR DO DANO - ACIDENTE DE TRÂNSITO - COLISÃO TRASEIRA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECURSO. IRRESIGNAÇÃO DO REÚ.

1. Não constatada a violação ao artigo 535 do CPC/73, porquanto todas as questões submetidas a julgamento foram apreciadas pelo órgão julgador, com fundamentação clara, coerente e suficiente, revelando-se desnecessário ao magistrado rebater cada um dos argumentos declinados pela parte.

2. Abalroamento traseiro na condução de veículos automotores. Aquele que sofreu a batida na traseira de seu automóvel tem em seu favor a presunção de culpa do outro condutor, ante a aparente inobservância do dever de cautela pelo motorista, nos termos do inciso II do art. 29 do Código de Trânsito Brasileiro. Precedentes. Tribunal de origem que consignou a falta de atenção do motorista e a culpa pela colisão traseira que ensejou o engavetamento. Impossibilidade de revolvimento da matéria fática probatória dos autos. Incidência da Súmula 7/STJ.

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil (artigos 130 e 131 do CPC/1973 e 371 do CPC/2015), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento.

2.1. A alteração do acórdão impugnado com relação às provas dos autos demandaria o reexame do conjunto fático-probatório, o que é inviável no âmbito do recurso especial, a teor da Súmula 7/STJ. 2.2.

Na hipótese, não se vislumbra erro material na apreciação da prova, mas sim o inconformismo da parte com relação ao juízo de valor aferido pelas instâncias ordinárias, cuja revisão esbarra no referido óbice sumular.

3. Agravo interno desprovido. (AgInt no AREsp n. 483.170/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 19/10/2017, DJe de 25/10/2017, destaquei.)

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INTEMPESTIVIDADE DO AGRAVO INTERNO. ERRO MATERIAL. OCORRÊNCIA. AÇÃO REGRESSIVA DE RESSARCIMENTO DE DANOS. ACIDENTE DE TRÂNSITO. COLISÃO TRASEIRA. CULPA PRESUMIDA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS PARA CONHECER DO AGRAVO INTERNO E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. Os embargos de declaração têm como objetivo sanar eventual existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (CPC/2015, art. 1.022).

2. No caso, os aclaratórios merecem acolhimento, para sanar erro material, a fim de reconhecer a tempestividade do agravo interno.

3. **Presume-se a culpa do condutor que colide na parte traseira do veículo que está imediatamente à sua frente, cabendo a ele a prova de desoneração de sua culpa. Precedentes.**

4. **No caso, o Tribunal de origem concluiu que o motorista réu não conseguiu afastar a presunção de que o acidente ocorreu por sua culpa. A modificação de tal entendimento demandaria o reexame do substrato fático-probatório dos autos, o que é inviável em sede de recurso especial, a teor do disposto na Súmula 7 do STJ.**

5. Embargos de declaração acolhidos para conhecer do agravo interno e negar-lhe provimento. (EDcl no AgInt no AREsp n. 1.954.548/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgados em 16/5/2022, DJe de 20/6/2022.)

No caso, o Tribunal de origem, amparado no acervo fático-probatório dos autos, considerou estarem presentes elementos de prova para imputar a culpa ao motorista da frente e afirmar que sua conduta foi determinante para o acidente. Confira-se (fls. 429-430):

Nessa senda, de acordo com as versões do sinistro apresentada pelas partes, e considerando as marcas de frenagem na pista, o ponto de impacto entre os veículos, e o local das avarias, é possível concluir que a parte demandada não acessou o acostamento para depois realizar a manobra de conversão para ingresso na via

perpendicular à esquerda, afigurando-se crível a versão descrita pelo autor, no sentido de que a requerida reduziu bruscamente a velocidade sobre a rodovia (para ingressar na via secundária), ocasionando o acidente.

Inclusive, nesse sentido, foi a dinâmica do acidente relatada pela testemunhas /informantes oculares do sinistro, senão vejamos:

Do depoimento prestado pela testemunha Rosa Maria da Silva (evento 141, VÍDEO2):

(13:30) Eram três carros, o carro da frente estava vindo e a gente estava vindo atrás, só que de repente a gente olhou e o carro já estava parado, e não tinha sinal nenhum, não deu sinal, porque tinha uma rua à esquerda, e a moça parece que ia entrar, e aí ela parou bruscamente, quando a gente viu o carro já estava parado, e o meu marido jogou o carro para o lado, por dentro do mato, e a gente viu o outro carro de trás pegou e bateu ali, ela não deu sinal nenhum e o carro tava parado, e ele ficou sem visão, porque tava o nosso (14:41).

E do depoimento do informante Jose Paulo Silveira (evento 141, VÍDEO2):

(21:30) depois dessa reta, ela tem uma entrada, no sentido que nós vinhamos a entrada era a esquerda, vinha esse veículo na minha frente, atrás do meu veículo vinha esse veículo que por coincidência era ele, o meu filho, e era uma moça que estava dirigindo e repentinamente ela parou o veículo dela, e aí eu, não sei se foi a destreza, o que ocorreu, porque eu consegui tirar para não bater no veículo dela, em seguida veio o outro veículo e bateu no veículo dela porque ela estava parada na pista, eu tenho para mim, que ela queria ou quis entrar para esquerda, mas se ela quis entrar para esquerda, ela teria que pegar a direita para deixar os veículos que estava passando, mas ainda deu tempo de eu conseguir tirar, quem veio atrás não (23:04). (23:50) eu me recordo até hoje que ela não deu nenhuma sinalização, nem para esquerda, nem para direita (2 4:09).

[...]

O cenário do sinistro, conforme demonstrado alhures, aponta a imprudência da condutora requerida, uma vez que reduziu drasticamente a velocidade sobre a Rodovia com a intenção de realizar manobra de conversão à esquerda, em total desrespeito as normas de trânsito brasileira.

Desse modo, rever o entendimento do Tribunal *a quo* de que o demandante comprovou a existência de causa para afastar a presunção do art. 29, II, do CTB em razão de freada abrupta desnecessária da parte recorrente demandaria o reexame do acervo fático-probatório dos autos, o que atrai a incidência da Súmula. n. 7 do STJ.

Ante o exposto, **conheço em parte do recurso especial e nego-lhe provimento.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.189.475 / SC
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2024/0481841-3

Número de Origem:
03004931920158240038

Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MARILEIA TEIXEIRA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : CIDEMAR SOUZA DA SILVA

ADVOGADO : JOSÉ GONÇALVES GUIMARÃES JUNIOR - SC035675

RECORRIDO : LUCIANO SILVEIRA

ADVOGADOS : NEAL ADAMS SCHNEIDER - SC028632B

MARCO EDUARDO HOPPE - SC029536

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - RESPONSABILIDADE CIVIL - INDENIZAÇÃO POR DANO
MATERIAL - ACIDENTE DE TRÂNSITO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 20/05/2025 a 26/05/2025, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 26 de maio de 2025